



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1356/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 7093/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: INSTITUI O SELO "COMÉRCIO DIGITAL SEGURO" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *EDUARDO DO BLOG* que instituiu o selo “Comércio Digital Seguro”, no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Projeto de Lei do nobre Vereador Eduardo do Blog, o qual instituído o selo “Comércio Digital Seguro”, no âmbito do Município de Petrópolis, a ser concedido às empresas que possuam ações que visem à conscientização a respeito da proteção dos dados pessoais dos titulares.

O projeto de Lei que institui o selo Comércio Digital Seguro tem por objetivo incentivar práticas relacionadas às políticas para a proteção dos dados pessoais desenvolvidas por empresas, assim como contribuir para que as empresas instaladas na cidade de Petrópolis estejam aptas a competirem no mercado que exige a adequação à nova legislação.

O autor justifica que o tema da Privacidade e Proteção de Dados engloba o dia a dia de cada cidadão. Cada vez mais informações circulam e, em igual proporção, o sentimento de vulnerabilidade cresce, visto que seria latente a insegurança dos consumidores que constantemente verificam o mal uso de seus dados. Em especial, na cidade de Petrópolis, região vocacionada à tecnologia, o zelo pelos dados tratados no município deveria reger a atuação das empresas e do setor público, a fim de atrair investimentos tecnológicos para a cidade.

Segundo o Vereador, seria importante frisar que desde o dia 1º de agosto de 2021 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) estaria autorizada a aplicar sanções administrativas, que vão desde advertência e bloqueio de acesso a banco de dados até aplicação de multa de até 2% do faturamento, limitada a R\$ 50 milhões por infração. As penalidades poderiam onerar o caixa das empresas, não apenas mediante a aplicação da multa pecuniária, mas também pela divulgação da infração e o bloqueio de acesso a banco de dados, por exemplo, que poderiam dificultar o pleno exercício das suas atividades.

De fato, não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador. Além disso, não há impedimento algum que seja estabelecido no incentivo de práticas relacionadas às políticas para a proteção dos dados socais desenvolvidos por empresas que visem à conscientização a respeito da proteção dos dados pessoais dos titulares.

Quanto à formalização do Projeto de Lei, nota-se que foi devidamente protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pelo Departamento de Assuntos Jurídicos - DAJ - que na ocasião entendeu que “em obediência às normas legais, aquele DAJ opinaria pela legalidade e constitucionalidade da matéria, devendo se encaminhada ao plenário desta casa legislativa para a devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.”

Outrossim, é importante ressaltar que de acordo com a (LOMP) sem eu Art.59, são de iniciativa do poder legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do poder executivo, conforme disposto no Art. 60 também da (LOMP).

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sendo assim, realizado o que é determinado pelo Regimento Interno, o Projeto de Lei está em consonância com o Art. 59, não existindo qualquer óbice para a proposição apresentada.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu particular interesse.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto importante, conveniente e oportuno, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

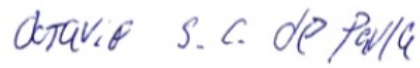
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido *PROJETO DE LEI* em plenário.

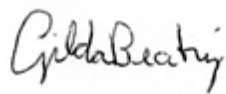
Sala das Comissões em 09 de Novembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal